

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E
CONTRATOS DA PREFEITURA APERIBÉ/RJ**

Edital de Ref.: 00047/2021

Processo 0025/2021 - FMMA

Pregão Presencial 002/2021 - FMMA

PROTOCOLO

Nº 1424/2021

02/08/21

FUNÇÃOÁRIO

pls Od

VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Travessa Antonio Tavares Guimarães, no. 55, 6º. andar, Centro, Itaperuna-RJ, Cep. 28.300-000, inscrita no CNPJ sob o número 11.393.156/0001-04, neste ato por representante credenciado Dr. Rafael Pimentel Soares e seu sócio Jefferson Crisostomo de Souza, doravante denominado recorrente, vem respeitosamente apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, adiante denominada recorrida, na forma que passa a aduzir:

SÍNTESE PREAMBULAR

Aos dias vinte e um e vinte e oito de julho de dois mil e vinte e um, a recorrente, no Setor de Licitações, sob a presidência de Marcos Paulo dos Santos Montozo - pregoeiro, a Comissão de Pregão realizou os atos presenciais e ordinatórios desta modalidade licitatória que culminaram com a VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA sendo declarada vencedora após análise das propostas e

documentações.

Contudo, em que pese a inabilitação da empresa LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA por descumprimento ao item 13.8. que determina a obrigatoriedade de apresentação dos documentos necessários à habilitação em vias originais ou autenticadas em Cartório, a recorrente acredita que há razões outras na documentação da recorrida que induzem a inabilitação desta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Do descumprimento do item 13.5.3.

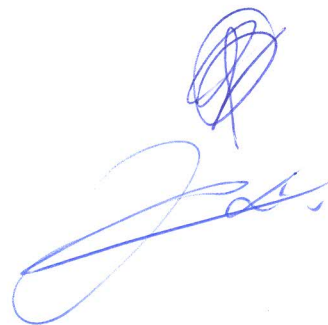
Na forma do citado dispositivo, o licitante deveria apresentar no envelope de habilitação comprovação da Qualificação Técnica, mais precisamente, de que possui responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, destacando a relevância em:


- I - Serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos;*
- II - Varrição manual de logradouros públicos;*
- III - Capina manual"*

Todavia, a Certidão de Acervo Técnico (CREA/RJ) juntada pela recorrida evidencia que esta não dispõe da Qualificação Técnica necessária ao desempenho das atividades contratadas senão vejamos.

Inicialmente, o referido documento traz a expressa previsão que a "Certidão é Válida Somente com As Ressalvas", de modo que é óbvio ululante concluir que tão importante quanto o que é declarado na certidão, são as ressalvas nela contidas.

Nesta senda, torna-se imperioso transcrever o que lança a autarquia certificadora no corpo da certidão:



Proc. N°	7426/21
Folhas	04
Visto	


"O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para os serviços referentes a **ENGENHARIA AGRÔNOMICA (LIMPEZA, MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE JARDINS,** RETIRADAS DE PARASITAS COM ADUBAÇÃO ORGÂNICA E QUÍMICA, DESENRAIZAMENTO, **PODA CORTE, DESTOCAMENTO DE ÁRVORES, CONSERVAÇÃO VEGETAL E MANUTENÇÃO AQUÁTICA,** os quais são atribuição que exigem responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO AGRÔNOMO." (destacamos).

O mesmo texto, destaca-se, é lançado no verso do "Atestado de Capacidade Técnica" anexo à Certidão, de modo que é imprescindível concluir que a recorrida não dispõe de qualificação técnica para o desempenho de funções essenciais e relevantes ao contrato.

A Decisão Normativa 104 de 29 de outubro de 2014 (CONFEA), em anexo, no uso das atribuições legalmente conferidas ao referido órgão, disciplina as atribuições e responsabilidades dos profissionais sob sua competência, dispondo que as atividades relativas a "Parques e Jardins" (item 5.1.) são privativas do Engenheiro Florestal, do Engenheiro Agrônomo e do Urbanista, excluindo destas atividades o Engenheiro Civil.

No bojo da documentação acostada pela recorrida, observa-se que esta padece de prova quanto à qualificação técnica ao desempenho das atividades relevantes do contrato, porquanto o único profissional técnico responsável é o Dr. Hécio Luiz Pereira da Silva, Engenheiro Civil.

Na descrição do objeto licitado, item 2.1. do Edital, temos que o mesmo visa:



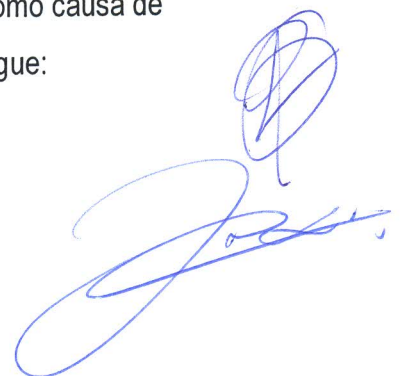
"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHO E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS" (destacamos)

Destarte, tudo quanto se destaca acima - Capina Manual, Roçada Mecânica de Logradouros Públicos, Poda e Limpeza de Praças e Margens de Córregos, não está dentro da Capacidade Técnica atestada pela recorrida, ao contrário, há expressa previsão de ressalva que a impede da prática de tais atos.

Contrapondo-se a falta de qualificação técnica da recorrida, a recorrente apresenta robusta documentação que certifica sua qualificação em todas as atividades albergadas pelo objeto licitado, bem como das relevâncias indicadas nos incisos do item 13.5.3., uma vez que comprova vínculo com Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo com atividade comprovada e certificada pelo CREA/RJ (em anexo).

A dicção do Edital é taxativa e incondicional, empessando através do verbo imperativo "deverá" expressa no instrumento editalício (item 13.5.3) de modo que a determinação é uma obrigação, uma devoção do licitante, nunca uma opção ou uma faculdade.

Assim, objetivamente, pela simples observância dos termos do Edital, já é inafastável a conclusão que o recorrente deve ser mantido inabilitado à concorrência, pelas razões constantes em ata, bem como seja incluída como causa de inabilitação a que ora se apresenta, como orienta a Jurisprudência que segue:



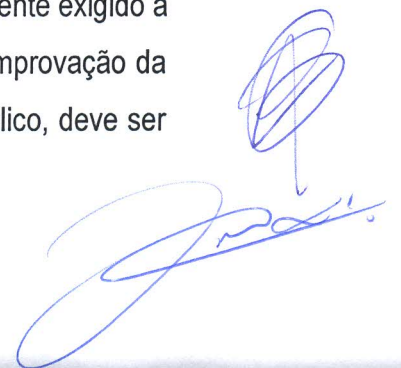
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.

O descumprimento pelo licitante de uma dever editalício prévia e expressamente estabelecido, impõe a sua desclassificação do certame por observância ao próprio Edital e aos princípios informadores deste tipo de processo administrativo, à luz do que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, é imperativa a inabilitação prevista no Edital, para que a Administração Pública, na pessoa da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, cumpra o **princípio da vinculação ao instrumento licitatório**, ou seja, sem juízo discricionário ou subjetivo, mas como única via legalmente aceitável.

Portanto, pela falta de um documento editaliciamente exigido a todos os concorrentes e, mais ainda, de um documento essencial a comprovação da qualificação técnica da empresa pretendente à prestação do serviço público, deve ser



Proc N°	1424/01
Folhas	07
Visto	

inabilitada a recorrida também pelo argumento trazido neste recurso.

Assim, os documentos constantes do item 13.5.3. vão além do formalismo documental, vão além de meras exigências administrativas, pois tais documentos são *conditio sine qua non* ao exercício regular da profissão.

A Sessão Plenária Ordinária 1.317 – Decisão PL-0239, em anexo, decidindo questão análoga, decidiu que a poda de árvores é uma atividade técnica restrita aos profissionais da Agronomia e da Engenharia Florestal, na forma da Resolução 218/1973, art. 5º., in verbis:

“Art. 5o - Compete ao ENGENHEIRO AGRONOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”

Já a Lei 5.194/1973, em seus arts. 59 e 60, define que toda e qualquer empresa que atue nos ramos da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é obrigada a estar registrada no respectivo conselho, senão vejamos:



Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Ora, admitir num processo licitatório, cujo objeto é a seleção e a contratação de uma empresa especializada, um licitante que não tem prova da regularidade profissional seria ressignificar negativamente o sentido de "especializado" e, pior ainda, admitir no seio da administração pública o exercício ilegal (e remunerado) de uma profissão. Absurdo!

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - APTIDÃO TÉCNICO- OPERACIONAL DA LICITANTE - APTIDÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DA EMPRESA - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGENCIA EDITALÍCIA De acordo com o disposto no artigo 30 , II , da Lei de Licitações , é legítima a exigência, em edital, decomprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa licitante. 'In casu', o edital é bastante claro ao exigir qualificação técnica operacional do licitante, comprovando-se atuação anterior em objeto semelhante, além da qualificação técnica do profissional técnico responsável pela execução do contrato.

Assim, pelo descumprimento do item 13.5.3., deve ser inabilitada do processo licitatório a empresa licitante, ora recorrida, uma vez que o serviço intrínseco ao contrato público licitado é vedado à recorrida por expressa ressalva constante nos documentos carreados na proposta.

DO PEDIDO




Por tempestiva, requer seja recebida o presente recurso para inabilitar a recorrente por descumprimento ao disposto no item 13.5.3. que deixa de comprovar, na qualidade de licitante, que possui registro perante o CREA para atuação na área de Engenharia Agrônoma ou Florestal, na forma da Decisão Normativa 104, de 29 de outubro de 2014, Resolução 218/73/CONFEA e art. 59 e 60 da Lei 5.194/73.

Termos em que,

P. Deferimento.

Aperibé/RJ, 02 de agosto de 2021.


Jefferson Crisostomo de Souza

Sócio / Representante Legal


Rafael Pimentel Soares

Advogado / Representante Credenciado





Proc. N°	7426/22
Folhas	27
Visto	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando que os profissionais arquitetos, arquitetos e urbanistas e engenheiros arquitetos não fazem mais parte do Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de disciplinar o assunto das atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos nas atividades de parcelamento de solo urbano,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

Eng. Mec. Julio Fialkoski
Presidente em exercício



Proc N° 1424/21
Folhas 72
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1	1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;		
1.1	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, é ou não alagadiço e sujeito a inundações. Caso o terreno tenha tido, no passado, tais condições, laudo atestando que foram adotadas providências que assegurem escoamento das águas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I)	Engenheiro Civil Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
1.2	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, foi ou não aterrado com material nocivo à saúde pública. Em caso positivo, laudo atestando que providências visando o saneamento foram adotadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I).	Engenheiro civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º
1.3	Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento, tem ou não declividade igual ou inferior a 30% (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, Parágrafo Único, item III).	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31



Proc. N.º 2424/21
Folhas 73
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
1.3		Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 1º
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Dec. nº 23.569/33 - Art. 34 e Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art. 2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
Técnico em Agrimensura	Resolução nº 072/49 - Art. 3º		
1.4	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições geológicas adequadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item IV).	Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
1.5	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições sanitárias suportáveis face à poluição (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item V).	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro Sanitarista	Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º



Proc N° 1424/21
Folhas 24
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
2	Serviços Topográficos	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
		Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 36
		Engenheiro Industrial	Decreto nº 23.569/33 - Art. 31
		Engenheiro Mecânico Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32
		Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 33
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução 184/69 - Art.1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23. 569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução 145/64 - Art. 2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Tecnólogo em Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
		Técnico em Agrimensura	Resolução nº 72/49 - Art. 3º Resolução nº 278/83 - Art. 4º
		Técnico em Estradas Técnico em Saneamento	Resolução nº 278/83 - Art. 3º e 4º



Proc. N° 7424/21
Folhas 15
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
3	Fotogrametria e foto interpretação	Engenheiro Agrimensor Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Engenheiro Geógrafo Engenheiro Geógrafo e Geógrafo Geógrafo Engenheiro Agrônomo Engenheiro Florestal Engenheiro Agrícola Engenheiro Civil Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Lei nº 6.664/79 - Art. 3º Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º Resolução nº 218/73 - Art. 10 Resolução nº 256/78 - Art. 1º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
4	Planejamento geral básico - Projeto de loteamento	Engenheiro Agrimensor Urbanista Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 21 Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28
4.1	Desmembramento e Remembramento OBS.: Consideram-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou à junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Geógrafo Agrimensor Engenheiro Industrial Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 31 Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33



Proc. N°	2424/21
Folhas	26
Visto	<i>[assinatura]</i>

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
4.1		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 184/69 - Art. 1º Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrícola	Resolução nº 256/78 - Art. 1º
		Geólogo e Engenheiro Geólogo	Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
		Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
		Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 145/64 - Art. 2º
		Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 6º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Tecnólogo em topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
5	Paisagismo	Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
5.1	Parques e Jardins	Engenheiro Florestal	Resolução nº 218/73 - Art. 10
		Engenheiro Agrônomo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 37 Resolução nº 218/73 - Art. 5º
		Urbanista	Resolução nº 218/73 - Art. 21
6	Sondagens geotécnicas	Engenheiro Civil	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
		Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º



Proc. N° 1424/21
Folhas 77
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
6		Engenheiro de Minas Geólogo ou Engenheiro Geólogo	Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14 Lei nº 4.076/62 - Art. 6º
7	Obras de terra e contenções	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Minas	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 34 Resolução nº 218/73 - Art. 14
8	Pontes e viadutos, estruturas, fundações e estruturas de contenções.	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9	Sistema viário		
9.1	Traçado viário - Projeto geométrico	Engenheiro Civil Engenheiro Agrimensor Engenheiro de Fortificação e Construção	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º
9.2	Pavimentação	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º



Proc. Nº 1424/21
Folhas 28
Visto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
10	Sistema de abastecimento de água	Engenheiro Civil Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Sanitarista Engenheiro Agrimensor	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Artigo 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 32* Decreto nº 23.569/33 - Art. 33* Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 18 Resolução nº 310/86 - Art. 1º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º * Somente execução
11	Sistema de esgoto cloacal e pluvial	Engenheiro Civil Engenheiro de Fortificação e Construção Engenheiro Agrimensor Engenheiro Sanitarista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Decreto nº 23.569/33 - Art. 28 Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 132/61 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 7º Resolução nº 310/86 - Art. 1º
12	Sistema de distribuição de energia elétrica	Engenheiro Mecânico Eletricista Engenheiro Eletricista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 32 Decreto nº 23.569/33 - Art. 33 Resolução nº 218/73 - Art. 8º



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

54393/2019

Atividade em andamento

Proc. N°	7426/01
Folhas	29
Visto	

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº1.025, de 30 de Outubro de 2009, do Confea que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, o Acervo Técnico do profissional JEFFERSON CRISOSTOMO DE SOUZA referente à(s)
Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JEFFERSON CRISOSTOMO DE SOUZA**.....

Registro: **2014140723** RNP: **2013913001**.....

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

ART Nº 2020180005407 - de 10/01/2018 Tipo de registro: OBRA OU SERVICO.....

Baixada em: 11/06/2019 por: CONCLUSAO.....

Executante: VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA Registro: 2010202895..

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Endereço: PRACA VISCONDE DE FIGUEIRA 202 - CENTRO.....

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Atividade Técnica:

(1): EXECUCAO DE SERVICO TECNICO.....

Especificação da Atividade:

(1): LIMPEZA.....

Complemento:

(1): PRACA

Informação Complementar:

SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, VARRIÇÃO,

PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS ...

URBANIZADAS E LIMPEZA DAS MARGENS DE RIOS E RIACHOS. SÉTIMO TERMO ADITIVO,

PRORROGANDO O PERÍODO POR 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS E ALTERANDO O

VALOR PARA R\$4.260.266,33

Nº do contrato: 084/2013.....

Data de Início: 08/01/2018.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO 185 dia(s).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 4.260.266,33.....

Endereço: DIVERSOS LOGRADOUROS SN - DIVERSOS BAIRROS.....

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

ART Nº 2020190080785 - de 18/04/2019 Tipo de registro: OBRA OU SERVICO.....

Baixada em: 11/06/2019 por: CONCLUSAO.....

Executante: VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA Registro: 2010202895..

Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Endereço: PRACA VISCONDE DE FIGUEIRA 202 - CENTRO.....

(CONTINUA)





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

54393/2019

Atividade em andamento

Proc Nº	1424/21
Polhas	20
Visto	<i>[assinatura]</i>

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 54393/2019)

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Atividade Técnica:

(1): EXECUCAO DE SERVICO TECNICO.....

Especificação da Atividade:

(1): LIMPEZA.....

Complemento:

(1): PRACA

Informação Complementar:

SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, VARRIÇÃO,
PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS ..
URBANIZADAS E LIMPEZA DAS MARGENS DE RIOS E RIACHOS. OITAVO TERMO ADITIVO,
PRORROGANDO O PERÍODO POR 30 (TRINTA) DIAS E ALTERANDO O VALOR PARA
R\$665.668,56.

Nº do contrato: 084/2013.....

Quantificação: 1.000,00 t.....

Data de Celebração: 10/07/2018.....

Data de Início: 13/07/2018.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO 30 dia(s).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 665.668,56.....

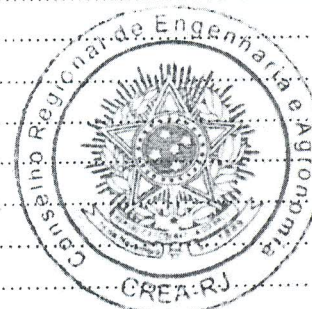
Endereço: DIVERSOS LOGRADOUROS SN - DIVERSOS BAIRROS.....

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Vinculada a ART principal Nº: 2020180005407 - Data de Pagamento: 10/01/2018.....

Profissional: JEFFERSON CRISOSTOMO DE SOUZA.....

RNP: 2013913001 ENGENHEIRO CIVIL



ART Nº 2020190080914 - de 18/04/2019 Tipo de registro: OBRA OU SERVICO.....

Executante: VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA Registro: 2010202895..

Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Endereço: PRACA VISCONDE DE FIGUEIRA 202 - CENTRO.....

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Atividade Técnica:

(1): EXECUCAO DE SERVICO TECNICO.....

Especificação da Atividade:

(1): LIMPEZA.....

Complemento:

[assinatura]

(CONTINUA)



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

54393/2019

Atividade em andamento

Proc. Nº	7424/21
Folhas	21
Visto	<i>[assinatura]</i>

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 54393/2019)

- (1): LIXO
- (2): PRACA
- (3): OUTROS

Informação Complementar:

SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, VARRIÇÃO,
PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS ..
URBANIZADAS E LIMPEZA DAS MARGENS DE RIOS E RIACHOS. DÉCIMO TERMO ADITIVO,
PRORROGANDO O PERÍODO POR 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS E ALTERANDO O ...
VALOR PARA R\$5.696.313,92.

Nº do contrato: 084/2013.....

Quantificação: 8.000,00 t.....

Data de Celebração: 06/11/2018.....

Data de Início: 13/11/2018.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO 240 dia(s).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 5.696.313,92.....

Endereço: DIVERSOS LOGRADOUROS SN - DIVERSOS.....
SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Vinculada a ART principal Nº: 2020190080877 - Data de Pagamento: 18/04/2019.....

Profissional: JEFFERSON CRISOSTOMO DE SOUZA.....

RNP: 2013913001 ENGENHEIRO CIVIL



ART Nº 2020190080877 - de 18/04/2019 Tipo de registro: OBRA OU SERVIÇO.....

Executante: VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA Registro: 2010202895..

Tipo Contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Endereço: PRACA VISCONDE DE FIGUEIRA 202 - CENTRO.....

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DE PADUA.....

Atividade Técnica:

(1): EXECUCAO DE SERVIÇO TECNICO.....

Especificação da Atividade:

(1): LIMPEZA.....

Complemento:

(1): PRACA

(2): OUTROS

Informação Complementar:

SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, VARRIÇÃO,
PINTURA DE MEIO FIO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS ..

[assinatura]

(CONTINUA)



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Página: 4/5
Data: 12/06/2019

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

54393/2019

Atividade em andamento

Proc. Nº	7424/21
Folhas	22
Visto	<i>[assinatura]</i>

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 54393/2019)

URBANIZADAS E LIMPEZA DAS MARGENS DE RIOS E RIACHOS. NONO TERMO ADITIVO, ..
PRORROGANDO O PERÍODO POR 90 (NOVENTA) DIAS E ALTERANDO O VALOR PARA
R\$ 2.136.117,73.

Nº do contrato: 084/2013.....

Quantificação: 3.000,00 t.....

Data de Celebração: 10/08/2018.....

Data de Início: 13/08/2018.....

Prazo do Contrato: DETERMINADO 90 dia(s).....

Valor de Contrato/Honorário: R\$ 2.136.117,73.....

Endereço: DIVERSOS LOGRADOUROS SN - DIVERSOS.....

SANTO ANTONIO DE PADUA RJ.....

Vinculada a ART principal Nº: 2020190080785 - Data de Pagamento: 18/04/2019.....

Profissional: JEFFERSON CRISOSTOMO DE SOUZA.....

RNP: 2013913001 ENGENHEIRO CIVIL

RESSALVAS:

O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para
o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA AGRÔNOMICA [CAPINA, ROÇADA, PODA EM
ARBUSTOS E ÁRVORES] o(s) qual(is) e(são) atribuição(es) que exige(m)
responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO AGRÔNOMO

OBSERVAÇÕES:

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE AOS SERVIÇOS REALIZADOS PARCIALMENTE CONFORME PERÍODO OU ...
QUANTITATIVOS CONSTANTES DO ATESTADO ANEXO.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT,
com ressalvas e observações, o atestado contendo 5 folha(s), expedido pelo contratante da
obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele
constantes.

[assinatura]

Certidão de Acervo Técnico nº 54393/2019

Emitida às: 12/06/2019 15:01 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.8566974077559015

(CONTINUA)



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

Página: 5/5
Data: 12/06/2019

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

54393/2019

Atividade em andamento

(Continuação da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 54393/2019)

Proc. Nº	1424/21
Folhas	23
Visto	<i>[assinatura]</i>

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2019

[assinatura]

Rosiane Marmoulinewski

ROSIANE DA SILVA MOULIN CURTI
Coordenadora de Acervo Técnico - Mat. 584
(POR DELEGAÇÃO)

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea

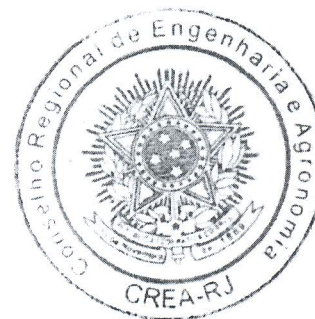
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

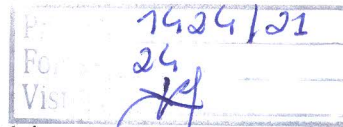
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





Município de Santo Antônio de Pádua
Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural
Estado do Rio de Janeiro



ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de prova de idoneidade e capacidade técnica, que a empresa **Vieira Stones Empreendimentos LTDA**, estabelecida à Travessa Antônio Tavares Guimarães, nº 55, 6º andar, Centro, Itaperuna/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.393.156/0001-04, registrada no CREA-RJ sob o nº 2010202895, sob a responsabilidade técnica dos profissionais **Sr. Jefferson Crisóstomo de Souza**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA-RJ sob nº 2014140723/D, **Srta. Nubia Poey's Branco**, Engenheira Civil, inscrita no CREA-RJ sob o nº 2011103764/D, **Sr. Joao Guilherme Militao de Toledo Camargo**, Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA-RJ sob nº RJ-1993102692/D e **Sr. Bruno Passos Manhães Santos**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA-RJ sob o nº 2015100731/D na qualidade de Responsáveis Técnicos e **Sr. Pedro Quatrone**, Administrador, inscrito no CRA-RJ sob o nº 20-32203 na qualidade de responsável administrativo, executou e vem executando, para a **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua/RJ**, entidade de poder público, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Os serviços realizados foram: Coleta de RSU – Resíduos Sólidos Urbanos realizado através carga manual e transporte em caminhão compactador; transporte rodoviário dos resíduos coletados até destinação final determinada pela municipalidade; Serviços de varrição, capina manual, roçada mecanizada através de roçadeiras motorizadas realizadas em logradouros públicos (sarjetas, calçadas e acostamentos em ruas e avenidas, praças e jardins); Manutenção e Conservação de Praças e Áreas Urbanas; Limpeza e Conservação das Margens dos Rios e Riachos; execução de Poda com ferramentas manuais e motorizadas em arbustos, árvores com retirada de galhos secos e parasitas, árvores com alto nível de dificuldades localizadas em áreas públicas; Limpeza, desobstrução e manutenção preventiva manual e mecanizada de caixas ralo, galerias e demais sistemas de coleta de águas pluviais; Pintura de meio fio; carga mecânica em retroescavadeira e carga manual com transporte até destino final em caminhão caçamba de material provenientes da varrição de logradouros públicos, resíduos inertes tais como entulhos, barro e areia provenientes da limpeza em vias, avenidas e rodovias e materiais provenientes da poda; Limpeza através lavagem de logradouros públicos utilizando caminhão dotado de reservatório de água; realizados na sede e distritos do Município de Santo Antônio de Pádua, empregando todas ferramentas, insumos e EPI necessários com treinamento específico de segurança no trabalho e assessorando a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz a respeito à Segurança do Trabalho;



Município de Santo Antônio de Pádua
Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural
Estado do Rio de Janeiro

Proc Nº 7424/21
Folhas 25
Visto



Proposição de Políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando por sua observância, foram realizados a contento desta Municipalidade.

Contrato nº: 084/2013;

Valor do Contrato Inicial: R\$ 4.260.266,33 (Quatro milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos);

Prazo Contratual Inicial: 08/01/2018 a 12/07/2018

Aditivos ao Contrato:

1) Valor do Aditivo ao Contrato: R\$ 665.668,56 (Seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos);

Prazo do Aditivo ao Contrato: 13/07/2018 a 12/08/2018

2) Valor do Aditivo ao Contrato: R\$ 2.136.117,73 (Dois milhões, cento e trinta e seis mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos);

Prazo do Aditivo ao Contrato: 13/08/2018 a 11/11/2018

3) Valor do Aditivo ao Contrato: R\$ 5.696.313,92 (Cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e dois centavos);

Prazo do Aditivo ao Contrato: 13/11/2018 a 11/07/2019

Objeto do contrato: Serviço de Coleta e Transporte de Lixo Urbano, Varrição, Pintura, Poda de Árvores, Capinação, Limpeza, Manutenção e Conservação de Praças e Áreas Urbanizadas, Limpeza das Margens de Rios e Riachos, da Sede e todos os Distritos;

Endereço serviço: Na Sede da Prefeitura, diversos logradouros e em todos os distritos do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ;

Empresa contratada: Vieira Stones Empreendimentos Ltda. CNPJ 11.393.156/0001-04;

Contratante dos serviços: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Pádua. CNPJ 29.114.139/0001-48;

Prazo Executado: 08/01/2018 a 08/05/2019



Município de Santo Antônio de Pádua
Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural
Estado do Rio de Janeiro

Proc Nº 7424/21
Folhas 26
Visto



Prazo Contratual Total: 08/01/2018 a 11/07/2019.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	ACUMULADO
MÃO DE OBRA			
1	0510500150 MAO-DE-OBRA DE SERVENTE	H	435200,00
2	0510500540 MAO-DE-OBRA DE MOTORISTA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS.	H	14080,00
3	0510500230 MAO-DE-OBRA DE ALMOXARIFE	H	2839,45
4	0510500270 MAO-DE-OBRA DE FEITOR	H	8518,40
EQUIPAMENTOS			
5	1900400142 CAMINHAO COMPACTADOR., NO TOCO, 12 A 15 T, MOTOR DIESEL 192CV, EXCL. MOTORISTA (CP)	H	14080,00
6	1900500282 TRATOR CARREGADEIRA E RETRO-ESCAVADEIRA, MOTOR DIESEL 75CV, CAPAC. DA CACAMBA 0,76M3, INCL. OPERADOR (CP)	H	2464,00
7	1900500283 TRATOR CARREGADEIRA E RETRO-ESCAVADEIRA, MOTOR DIESEL 75CV, CAPAC. DA CACAMBA 0,76M3, INCL. OPERADOR (CF)	H	1056,00
8	1900400122 CAMINHAO BASCUL., NO TOCO, 5,00M3, MOTOR DIESEL 132CV, INCL. MOTORISTA (CP)	H	6400,00
9	1900400202 CAMINHAO TANQUE C/CAPAC. DE 6000 L, MOTOR DIESEL 132CV, INCL. MOTORISTA (CP)	H	107,65
10	1900400203 CAMINHAO TANQUE C/CAPAC. DE 6000 L, MOTOR DIESEL 132CV, INCL. MOTORISTA (CF)	H	46,15

EQUIPAMENTOS			
11	1901100252 MOTO-SERRA P/ABATE, DESGALHAMENTO E TORAGEM DE ARVORES, EXCL. OPERADOR (CP)	H	6656,00
12	1901100302 ROCADEIRA COSTAL MOTORIZADA P/PREPARO DE TER., EXCL. OPERADOR (CP)	H	8306,60
ADMINISTRAÇÃO			
13	0510500320 MAO-DE-OBRA DE ENGENHEIRO OU ARQUITETO JR.	H	2581,35
14	1900400462 CAMIONETE TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CACAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	H	645,35
15	1900400463 CAMIONETE TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CACAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	H	645,35
16	0510090000 UNIDADE DE REFERENCIA, PARA DESPESAS DENTRO DO CANTEIRO DE OBRAS, TAIS COMO: CONSUMO DE AGUA, TELEFONE, ENERGIA ELETRICA, ETC. E DEMAIS ITENS QUE COMPLEMENTAM AS DESPESAS JA CONSIDERADAS	UR	440,00

[Handwritten signature]



Município de Santo Antônio de Pádua
Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural
Estado do Rio de Janeiro

Proc. N° 7426/21
Folhas 27
Visto



Quantitativos do Serviço:

DESCRIÇÃO	UND	QTD
COLETA RESÍDUO SÓLIDO URBANO EM CAMINHÃO COMPACTADOR	T	14.400,00
CARGA MECÂNICA EM RETROESCAVADEIRA RESÍDUOS INERTES (PODA, CAPINA, GALHOS, FOLHAS, GRAMA, BARRO E AREIA)	T	35.200,00
CARGA MANUAL RESÍDUOS INERTES (PODA, CAPINA, GALHOS, FOLHAS, GRAMA, BARRO E AREIA).	T	880,00
TRANSPORTE EM CAMINHÃO CAÇAMBA RESÍDUOS INERTES (PODA, GALHOS, FOLHAS, GRAMA, BARRO E AREIA)	T	36.080,00
VARRIÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	Km	71.320,00
CAPINA MANUAL LOGRADOUROS PÚBLICOS (RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E JARDINS)	M ²	1.024.000,00
CAPINA/ROÇADA MECÂNICA LOGRADOUROS PÚBLICOS (RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E JARDINS)	M ²	960.000,00
LIMPEZA DE CAIXAS RALO E GALERIAS PLUVIAIS	Und	9.600,00
PODA DE ARVORES DE VARIADAS ESPECIES	Und	1.280,00
PINTURA DE MEIO FIO COM ALTURA MÉDIA 35 CM	M	720.000,00

Relação equipamentos e Mão de Obra utilizados para realização dos serviços:

DESCRIÇÃO	UND	QTD
GARI COLETOR RSU - COLETA LIXO URBANO	Homem	12
OPERADOR DE ROÇADEIRA.	Homem	06
OPERADOR DE MOTOSERRA	Homem	03
MOTORISTA	Homem	06
OPERADOR RETRO ESCAVADEIRA	Homem	01
VARREDOR, SERVENTE DE CAPINA E ROÇADA MANUAL; SERVENTE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS DIVERSOS.	Homem	102
ENCARREGADOS DE TURMA	Homem	03
ALMOXARIFE	Homem	01
CAMINHÃO BASCULANTE 5M ³	Un	02



Município de Santo Antônio de Pádua
Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural
Estado do Rio de Janeiro

Proc. Nº 7426/21
Folhas 28
Visto



CAMINHÃO COMPACTADOR 15M³	Un	04
RETRO ESCAVADEIRA	Un	01
VEICULO PICK-UP FISCALIZAÇÃO E APOIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	Un	01
ROÇADEIRA COSTAL MOTORIZADA	Un	06
MOTOSERRA / MOTO-PODA	Un	03

Santo Antônio de Pádua, 09 de Maio de 2019.

ALEXANDRE DE CASTRO BRASIL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Alexandre de Castro Brasil
Secretário Municipal de Obras e
Infraestrutura Urbana e Rural - SM
Telefone: 17 33 11 11

ESTE ATESTADO ENCONTRA-SE ARQUIVADO NO CREA-RJ,
JUNTO COM A(S) ART(S) DE NÚMERO: 2020190080914
2020190080877 2020180005407 2020190080785, FAZENDO
PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO NÚMERO: 54393/2019,
FOLHA NÚMERO: 10/10. RIO DE JANEIRO - 12/06/2019

Rosa Maria S. Moulin Costa
Coordenadora de Agenciamento Técnico
(POR DE LEGAÇÃO)
CREA-RJ

